

## Da desconsideração da personalidade jurídica no processo de falência

De acordo com a legislação de falência vigente, a regra geral que diz respeito à responsabilização pelos débitos da empresa falida no processo falimentar não se estende aos ex-sócios.

Entretanto, é muito comum nos depararmos com a situação de prosseguimento das atividades antes exercidas pela falida por meio de outras pessoas jurídicas, o que pode ser considerado um tipo de blindagem patrimonial fraudulenta com o intuito de prejudicar os credores de uma empresa devedora.

Nesse contexto, a Lei 14112/20 à Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), na linha do entendimento jurisprudencial consolidado, introduziu a previsão expressa da desconsideração da personalidade jurídica (artigo 82-A<sup>1</sup> da LRF), possibilitando a responsabilização de terceiros e de eventual grupo econômico por fraudes praticadas no intuito de prejudicar credores.

É fundamental observar que não se trata da extensão dos efeitos da falência, mas sim da desconsideração da personalidade jurídica, com eventual responsabilização de seus sócios, administradores e demais sociedades pelas dívidas contraídas pela empresa falida, quando estiverem presentes os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica delimitados no artigo 50 do Código Civil<sup>2</sup>.

Assim, disciplinado pelo Código Civil, mais precisamente em seu artigo 50, o instituto da desconsideração tem o intuito de coibir e penalizar os abusos de personalidade e eventuais fraudes, uma vez que apenas se presentes as hipóteses de confusão patrimonial e desvio de finalidade podem os efeitos de certas obrigações serem estendidos aos bens particulares dos sócios ou administradores da pessoa jurídica, bem como de outras sociedades ligadas à empresa falida.

---

<sup>1</sup> Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica. Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

<sup>2</sup> Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Frise-se que a recente alteração da LRF prestigiou o princípio da segurança jurídica e da autonomia patrimonial, sobretudo ao impedir a responsabilização por mero inadimplemento, ao determinar a observância ao rito e requisitos específicos para a desconsideração da personalidade jurídica, condicionando sua aplicação à instauração de um incidente cognitivo, viabilizando o contraditório ao terceiro que se pretende responsabilizar.

De toda forma, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica acaba sendo até mais benéfico à manutenção da atividade empresária, na medida em que seu efeito consiste na eventual responsabilidade dos ex-sócios, administradores e eventuais empresas do grupo por supostas fraudes, ao passo que as medidas relacionadas a extensão dos efeitos da falência poderiam ocasionar a efetiva dissolução ou liquidação de sociedade ligada à empresa falida.

Além disso, outro ponto de destaque foi a inclusão da competência exclusiva do Juízo Falimentar para julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, no parágrafo único do mesmo art. 82-A da LRF.

Nesse sentido, destaque-se que, em recente julgado (CC 182689 – AL), o STJ aplicou o referido dispositivo legal, reconhecendo a incompetência do Juízo Trabalhista e declarando a competência exclusiva do Juízo Falimentar para processar e julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, ressaltando expressamente as hipóteses em que a decretação da falência se deu em momento anterior à alteração da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020.

Portanto, as recentes alterações à LRF foram essenciais para regular o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, possibilitando o contraditório e a ampla defesa as partes envolvidas no processo, como também preservar a manutenção da atividade empresária das empresas ligadas à empresa falida, evitando dissoluções ou liquidações desnecessárias.

Ana Beatriz Martucci Nogueira Moroni  
Daniella Piha  
Eduardo Chama

Contato: [administracaojudicial@deloitte.com](mailto:administracaojudicial@deloitte.com) | (11) 5186-1000 / (11) 5186-1623



A Deloitte refere-se a uma ou mais empresas da Deloitte Touche Tohmatsu Limited (“DTTL”), sua rede global de firmas-membro e suas entidades relacionadas (coletivamente, a “organização Deloitte”). A DTTL (também chamada de “Deloitte Global”) e cada uma de suas firmas-membro e entidades relacionadas são legalmente separadas e independentes, que não podem se obrigar ou se vincular a terceiros. A DTTL, cada firma-membro da DTTL e cada entidade relacionada são responsáveis apenas por seus próprios atos e omissões, e não entre si. A DTTL não fornece serviços para clientes. Por favor, consulte [www.deloitte.com/about](http://www.deloitte.com/about) para saber mais.

A Deloitte é líder global de auditoria, consultoria empresarial, assessoria financeira, gestão de riscos, consultoria tributária e serviços correlatos. Nossa rede global de firmas-membro e entidades relacionadas, presente em mais de 150 países e territórios (coletivamente, a “organização Deloitte”), atende a quatro de cada cinco organizações listadas pela Fortune Global 500<sup>®</sup>. Saiba como os cerca de 415 mil profissionais da Deloitte impactam positivamente seus clientes em [www.deloitte.com](http://www.deloitte.com).

© 2022. Para mais informações, contate a Deloitte Global.